SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044157 - MT (2025/0328843-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADAO CALVEZ LARREA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CARMEN MARINA PROENCA LARREA
AGRAVANTE	:	EMANUELE PROENCA LARREA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEES FERREIRA - MT030486O
		EMANUELE PROENÇA LARRÉA - MT018722O
AGRAVADO	:	COMPLEXO HOSPITALAR JARDIM CUIABA LTDA
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187O
		GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O
		HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024O
		CRISLAINE VEIGA - MT015425O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 7º E 369 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULAS 211/STJ e 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória por suposto erro médico, na qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa que passou a administrar o hospital após o período de internação do paciente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas destinadas a demonstrar sucessão empresarial e legitimidade; (ii) seria aplicável a teoria da asserção para manter a empresa no polo passivo até a instrução; (iii) houve prequestionamento dos arts. 7º e 369 do CPC; (iv)

Documento eletrônico VDA59679266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f147037-ee01-4893-8a3b-2b276ccfa9fe

seria possível o conhecimento por dissídio jurisprudencial sobre cerceamento de defesa.

3. A ausência de análise, pelo órgão julgador, das teses fundadas nos arts. 7º e 369 do CPC impede o conhecimento em recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ; sem embargos de declaração, não há prequestionamento ficto.

4. O dissídio jurisprudencial, quando lastreado nas mesmas matérias não prequestionadas, fica prejudicado; além disso, demanda cotejo analítico e indicação dos dispositivos federais objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu, atraindo a Súmula 284/STF.

5. A invocação genérica da teoria da asserção sem indicação de violação de dispositivos de lei impede o conhecimento.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f147037-ee01-4893-8a3b-2b276ccfa9fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044157 - MT (2025/0328843-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADAO CALVEZ LARREA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CARMEN MARINA PROENCA LARREA
AGRAVANTE	:	EMANUELE PROENCA LARREA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEES FERREIRA - MT030486O
		EMANUELE PROENÇA LARRÉA - MT018722O
AGRAVADO	:	COMPLEXO HOSPITALAR JARDIM CUIABA LTDA
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187O
		GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O
		HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024O
		CRISLAINE VEIGA - MT015425O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 7º E 369 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULAS 211/STJ e 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória por suposto erro médico, na qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa que passou a administrar o hospital após o período de internação do paciente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas destinadas a demonstrar sucessão empresarial e legitimidade; (ii) seria aplicável a teoria da asserção para manter a empresa no polo passivo até a instrução; (iii) houve prequestionamento dos arts. 7º e 369 do CPC; (iv)

Documento eletrônico VDA59363324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:01
Código de Controle do Documento: a4570319-8122-43b3-91f1-85bfade7cd7a

seria possível o conhecimento por dissídio jurisprudencial sobre cerceamento de defesa.

3. A ausência de análise, pelo órgão julgador, das teses fundadas nos arts. 7º e 369 do CPC impede o conhecimento em recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ; sem embargos de declaração, não há prequestionamento ficto.

4. O dissídio jurisprudencial, quando lastreado nas mesmas matérias não prequestionadas, fica prejudicado; além disso, demanda cotejo analítico e indicação dos dispositivos federais objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu, atraindo a Súmula 284/STF.

5. A invocação genérica da teoria da asserção sem indicação de violação de dispositivos de lei impede o conhecimento.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ADÃO CALVEZ LARRÉA, CARMEN MARINA PROENÇA LARRÉA e EMANUELE PROENÇA LARRÉA (ESPÓLIO DE ADÃO E OUTRAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVADA. TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL CONSOLIDADA APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE INTERNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de Instrumento interposto por Adão Calvez Larrea, Emanuele Proença Larrea e Carmen Marina Proença Larrea contra decisão da 9ª Vara Cível de Cuiabá, que, nos autos da Ação de Indenização n. 1048664-70.2022.8.11.0041, reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa Importadora e Exportadora Jardim Cuiabá Ltda. para figurar no polo passivo da demanda indenizatória fundada em suposto erro médico ocorrido durante a internação de Adão Calvez Larrea, entre 03/02/2018 e 23/03/2018, no Hospital Jardim Cuiabá. Os agravantes alegam que houve sucessão empresarial entre a empresa originária (Hospital Jardim Cuiabá Ltda.) e a agravada, motivo pelo qual esta última deveria responder pelos danos causados. Requerem também a concessão do benefício da justiça gratuita.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Importadora e Exportadora Jardim Cuiabá Ltda. possui legitimidade passiva para responder por suposto erro médico ocorrido antes da consolidação da transição administrativa do hospital; (ii) avaliar a existência de sucessão empresarial com efeitos no âmbito da responsabilidade civil.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A legitimidade passiva exige a demonstração de vínculo jurídico ou*

Documento eletrônico VDA59363324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:01
Código de Controle do Documento: a4570319-8122-43b3-91f1-85bfade7cd7a

fático entre a parte demandada e o evento danoso, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que a agravada não exercia a gestão do hospital no período da internação do agravante.
4. A assunção da administração hospitalar pela agravada apenas se consolidou em 18/04/2018, após o encerramento do período de internação, e decorreu de decisão judicial, sem configuração de ato negocial entre as empresas.
5. A sucessão empresarial, para fins de responsabilização civil, demanda demonstração de continuidade substancial da atividade empresarial com transferência de ativos e passivos, o que não foi comprovado nos autos.
6. O entendimento da Justiça do Trabalho sobre sucessão empresarial não se aplica automaticamente ao âmbito cível, onde se exige prova de nexo causal direto entre o dano e a atuação da parte demandada.
7. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por fato do serviço depende da condição de fornecedor à época do evento danoso, o que afasta a responsabilização da agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso não provido.
Tese de julgamento:
1. A legitimidade passiva em ações de indenização por erro médico exige que a empresa demandada, no momento do fato lesivo e durante a internação, esteja exercendo efetivamente a gestão hospitalar.
2. A assunção administrativa decorrente de decisão judicial não configura, por si só, sucessão empresarial apta a gerar responsabilidade civil pela conduta da antecessora.
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.142 e seguintes; CDC, art. 14. (e-STJ, fls. 374/376)

Nas razões do agravo, ESPÓLIO DE ADÃO E OUTRAS apontaram (1) não incidência dos óbices sumulares, com afastamento da Súmula 7/STJ e da Súmula 282/STF, por revaloração jurídica e prequestionamento implícito; (2) cerceamento de defesa, com violação dos arts. 7º e 369 do CPC, pelo indeferimento de provas e julgamento por falta de prova; (3) dissídio jurisprudencial sobre reconhecimento de cerceamento quando negada prova e decidido contra a parte por ausência de prova.

Houve apresentação de contraminuta por COMPLEXO HOSPITALAR JARDIM CUIABÁ LTDA (JARDIM CUIABÁ) (e-STJ, fls. 774/794).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, ESPÓLIO DE ADÃO E OUTRAS apontaram (1) violação dos arts. 7º e 369 do CPC, sustentando cerceamento de defesa pelo indeferimento da

Documento eletrônico VDA59363324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:01
Código de Controle do Documento: a4570319-8122-43b3-91f1-85bfade7cd7a

dilação probatória e simultâneo julgamento desfavorável por falta de provas, com pedido de manutenção da recorrida no polo passivo ao menos até o término da instrução, (2) existência de dissídio jurisprudencial e (3) indícios de sucessão empresarial e necessidade de instrução probatória.

Houve apresentação de contrarrazões por JARDIM CUIABÁ LTDA (e-STJ fls. 718-744).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

Os autores ajuizaram ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos alegando erro médico e falha na prestação de serviços durante a internação de Adão Calvez Larréa no Hospital Jardim Cuiabá, entre 3/2/2018 e 23/3/2018. Sustentaram que a empresa Importadora e Exportadora Jardim Cuiabá Ltda. (atualmente Complexo Hospitalar Jardim Cuiabá Ltda.) deveria responder pelos danos, apontando indícios de sucessão empresarial e pedindo dilação probatória.

Na origem, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Importadora/Complexo Hospitalar, com base no fato de que, no período da internação, a gestão do hospital era exercida exclusivamente pelo Hospital Jardim Cuiabá Ltda., e que a assunção administrativa pela agravada apenas se iniciou aos 14/3/2018, com transição de 30 dias, consolidando-se aos 18/4/2018, após o término da internação. O Tribunal estadual manteve essa conclusão, afirmando que não houve comprovação de sucessão empresarial nos moldes do Código Civil e que a responsabilidade por fato do serviço, à luz do CDC, exige condição de fornecedor à época do dano.

Os autores recorreram, afirmando cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas destinadas a demonstrar a sucessão e a legitimidade passiva, e defenderam a permanência da empresa no polo passivo até a instrução. Em contrapartida, a empresa agravada reiterou que não administrava o hospital no período dos fatos, que a transição decorreu de decisão judicial, negou a sucessão e apontou inexistência de acesso a documentos anteriores à retomada, inclusive com referência a relatório de vistoria do CRM sobre retirada de documentos na mudança de gestão.

O recurso especial foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal estadual por ausência de prequestionamento dos arts. 7º e 369 do CPC, inadequação de alegação constitucional, deficiência na indicação de dispositivos e falta de cotejo analítico, além da necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ). Foi interposto agravo em recurso especial, com contraminuta defendendo a manutenção dos óbices. No STJ, houve despacho de distribuição do AREsp.

(1) Da violação dos arts. 7º e 369 do CPC e indícios de sucessão empresarial – necessidade de instrução probatória

Documento eletrônico VDA59363324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:01
Código de Controle do Documento: a4570319-8122-43b3-91f1-85bfade7cd7a

Sustentam ESPÓLIO DE ADÃO E OUTRAS que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da dilação probatória e simultâneo julgamento desfavorável por falta de provas, com pedido de manutenção da recorrida no polo passivo ao menos até o término da instrução.

Defendem que o art. 7º do CPC prevê a paridade de tratamento e contraditório e o Tribunal Estadual manteve a exclusão da recorrida do polo passivo a sem oportunizar a dilação probatória requerida reiteradamente, e ao mesmo tempo se exigiu prova da sucessão empresarial/legitimidade passiva.

Argumentam que a decisão também teria violado o art. 369 do CPC, que prevê o direito de fazer prova com todos os meios legais e moralmente legítimos, na medida em que negou seu pedido por ausência de provas, mas indeferiu o pedido de produção de provas.

Conforme consta nas razões recursais, deveria ser aplicada a Teoria da Asserção, mantendo-se JARDIM CUIABÁ no pólo passivo da ação, permitindo-se a dilação probatória e a consequente investigação sobre sucessão empresarial e solidariedade.

Por fim, argumenta que há recurso pendente de julgamento em relação ao reconhecimento da sucessão empresarial.

O acórdão recorrido confirmou a decisão de primeira instância, mantendo a ilegitimidade passiva de Importadora e Exportadora Jardim Cuiabá Ltda para responder por supostos danos decorrentes de erro médico ocorrido durante a internação do agravante, no período compreendido entre 3 de fevereiro e 23 de março de 2018 no Hospital Jardim Cuiabá com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 379-382):

> *(...)*
> ***Conforme se extrai dos autos, a responsabilidade pela gestão do hospital durante todo o período de internação pertencia exclusivamente à empresa Hospital Jardim Cuiabá Ltda., conforme expressamente reconhecido nos documentos que instruem os autos e corroborado pela própria ré em sua defesa.***
> *A eventual assunção administrativa pela agravada somente teve início em 14 de março, por força de decisão proferida em outro agravo de instrumento (nº 1005012-05.2017.8.11.0000), cujos efeitos estavam condicionados a um prazo de transição de 30 dias, sendo que a transferência definitiva da administração apenas se consolidou em 18 de abril de 2018, após o término da internação do agravante.*
> ***Assim, do ponto de vista fático, não há como imputar à agravada qualquer responsabilidade pelos supostos atos omissivos ou comissivos que teriam ocorrido durante o atendimento hospitalar, pois não exercia, naquele momento, qualquer controle sobre a unidade de saúde em questão.***
> ***Ainda que a jurisprudência trabalhista reconheça sucessão empresarial entre as referidas pessoas jurídicas, tal entendimento não pode ser automaticamente transposto para o âmbito cível,***

Documento eletrônico VDA59363324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:01
Código de Controle do Documento: a4570319-8122-43b3-91f1-85bfade7cd7a

> ***onde a responsabilização exige demonstração de nexo de causalidade entre a conduta da parte demandada e o dano alegado, o que, no presente caso, está ausente.***
> *A responsabilidade solidária por sucessão empresarial exige, sobretudo, a demonstração de que a empresa sucessora deu continuidade à atividade empresarial, de forma a absorver os ônus e bônus da antecessora, com integração substancial da estrutura e da finalidade econômica.*
> *Contudo, nos presentes autos, a transição administrativa decorreu de decisão judicial e não de ato de vontade entre as empresas envolvidas, afastando-se, assim, a caracterização da sucessão nos moldes exigidos pelo Código Civil. Ressalta-se que no caso das empresas em questão, foi decidido por este Tribunal de Justiça que "não se configura hipótese de sucessão empresarial". Confira-se:*
> *(...)*
> *Ademais, em matéria de responsabilidade civil por fato do serviço (CDC, art. 14), é imprescindível que a parte apontada como responsável figure como fornecedora dos serviços no momento em que o evento danoso ocorreu. Como demonstrado, tal circunstância não se verifica em relação à agravada.*
> *(...)*
> (sem destaque no original)

Do trecho acima transcrito, depreende-se que eventual assunção administrativa pela Importadora e Exportadora Jardim Cuiabá Ltda iniciou apenas aos 14/3/2018, com prazo de transição de 30 dias, consolidando-se definitivamente aos 18/4/2018, após a alta do paciente. Assim, o Tribunal Estadual concluiu que não há vínculo fático ou jurídico entre a agravada e o evento danoso, pois ela não exercia a gestão hospitalar durante o período da internação. Ausente, portanto, o necessário nexo de causalidade entre a conduta da parte demandada e o dano alegado.

O acórdão recorrido também fundamentou a ilegitimidade passiva na não caracterização da sucessão empresarial, pois a transição decorreu de decisão judicial, e não de ato de vontade entre as empresas, ao passo que a sucessão empresarial exige continuidade substancial da atividade com absorção de ônus e bônus da antecessora, o que não foi demonstrado.

Verifica-se ainda que os argumentos referentes ao cerceamento de defesa pelo indeferimento da dilação probatória e simultâneo julgamento desfavorável por falta de provas, embora deduzido no agravo de instrumento, não foram apreciados pelo Tribunal Estadual, o que obsta o conhecimento da tese recursal por ausência de prequestionamento. Não houve a oposição de embargos de declaração, não havendo que se falar, no caso, em prequestionamento ficto. A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 7º-A, E 47 DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59363324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:01
Código de Controle do Documento: a4570319-8122-43b3-91f1-85bfade7cd7a

1. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005. O dispositivo não foi expressamente debatido pela Corte originária. Ademais, os embargos de declaração opostos não apontaram o referido artigo a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2.Ausência de prequestionamento quanto ao art. 47 da Lei 11.101/2005 sob o enfoque apontado no recurso especial. O Tribunal estadual não analisou o dispositivo sob a perspectiva do princípio da preservação da empresa relacionada à constrição de valores essenciais ao soerguimento, resultando no óbice da Súmula 211 do STJ. Para que se configure o prequestionamento, é indispensável que o acórdão recorrido contenha pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados.
3. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração, a parte recorrente suscita a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, o que não ocorreu no caso.
4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Havendo óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", referente aos mesmos dispositivos de lei federal.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.055.472/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSUMIDOR. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. COVID 19. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 188, I, E 884 DO CC. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os fundamentos centrais da controvérsia e rejeita os embargos de declaração com motivação suficiente (arts. 1.022 e 489 do CPC).
2. A revisão das premissas relativas a custos operacionais, planejamento semestral, reposição de aulas e alegado desequilíbrio contratual demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Ausente prequestionamento específico dos arts. 188, I, e 884 do Código Civil, incide a Súmula 211/STJ.
4. Alegações de violação direta à Constituição Federal não são examináveis em recurso especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.
5. Recurso não provido.
(REsp n. 2.187.849/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento a agravo de

Documento eletrônico VDA59363324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:01
Código de Controle do Documento: a4570319-8122-43b3-91f1-85bfade7cd7a

instrumento interposto em cumprimento de sentença proferida em ação de indenização por danos materiais decorrentes de vícios construtivos. Em primeira instância, foi rejeitada a arguição de ilegitimidade ativa dos exequentes e acolhida a tese de excesso de execução apenas quanto à verba do assistente técnico. O Tribunal local concluiu pela preclusão da discussão sobre a ilegitimidade ativa e manteve a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, considerando que o seguro garantia ofertado pela recorrente não foi aceito pelo juízo de piso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ilegitimidade ativa dos exequentes poderia ser analisada, mesmo diante da preclusão reconhecida pelo Tribunal local; e (ii) o oferecimento de seguro garantia judicial pela recorrente seria suficiente para afastar a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. A recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente o reconhecimento da preclusão quanto à discussão sobre a ilegitimidade ativa dos exequentes, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

5. O oferecimento de seguro garantia judicial não configura pagamento voluntário e, portanto, não afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A revisão do entendimento da Corte local sobre a natureza do depósito realizado pela parte devedora demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do STJ. 3. O oferecimento de seguro garantia judicial não configura pagamento voluntário e não afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. 4. A revisão de entendimento sobre a natureza do depósito judicial realizado pela parte devedora demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 485, VI; 507; 508; 523, §1º; 525, §1º, II; 1.022; 1.025; 1.003, §6º; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 283; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 211; STJ, Súmula 83;

STJ, Súmula 7; STJ, AgInt no AREsp 2.081.468/SP, Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12.09.2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.775.653/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28.04.2025; STJ, REsp 2.225.301/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.10.2025; STJ, REsp 1.863.808/DF, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26.05.2025.

Documento eletrônico VDA59363324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:01
Código de Controle do Documento: a4570319-8122-43b3-91f1-85bfade7cd7a

(REsp n. 2.219.795/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025 - sem destaque no original)

Sobre a aplicação da Teoria da Asserção, constata-se da leitura das razões recursais que não houve indicação de artigo de lei supostamente violado (item III.IV, e-STJ fls. 428-431), o que atrai a incidência do enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores possui índole contratual, cabendo ao Poder Judiciário tão somente zelar pela legalidade dos atos, sem se imiscuir no mérito das deliberações tomadas no âmbito da assembleia, entre as quais se incluem a concessão de deságio e carência para pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
2. Em sede de recuperação judicial, "a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021).
3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp n. 2.003.989/PE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL
CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ***AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI.***
SÚMULA N. 284/STF. *DANOS COMPROVADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO*
DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59363324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:01
Código de Controle do Documento: a4570319-8122-43b3-91f1-85bfade7cd7a

(AgInt no REsp n. 1.924.614/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO DE LEI. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.
1. O acolhimento da pretensão do recorrente exige, ainda que por via reflexa, a interpretação da legislação local considerada nas razões recursais, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.
2. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
3. O recurso especial não é remédio processual adequado para tratar de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).
4. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal objeto de interpretação divergente no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014).
5. O dissenso interpretativo deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos derivados de situações fático-jurídicas idênticas ou assemelhadas, mas com conclusões discrepantes, de tal sorte que suas razões devem indicar, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
6. Recurso especial não conhecido. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
(REsp n. 1.906.018/PR, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025 - sem destaque no original)

Por fim, sobre a existência de indícios de sucessão empresarial, o acórdão recorrido diferenciou as espécies de sucessão, destacando que o reconhecimento da responsabilidade solidária na esfera civil demanda requisitos específicos que não foram demonstrados no caso concreto. Conforme o acórdão recorrido:

(...)
Assim, do ponto de vista fático, não há como imputar à agravada qualquer responsabilidade pelos supostos atos omissivos ou comissivos que teriam ocorrido durante o atendimento hospitalar, pois não exercia, naquele momento, qualquer controle sobre a unidade de saúde em questão.

Documento eletrônico VDA59363324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:01
Código de Controle do Documento: a4570319-8122-43b3-91f1-85bfade7cd7a

> ***Ainda que a jurisprudência trabalhista reconheça sucessão empresarial entre as referidas pessoas jurídicas, tal entendimento não pode ser automaticamente transposto para o âmbito cível, onde a responsabilização exige demonstração de nexo de causalidade entre a conduta da parte demandada e o dano alegado, o que, no presente caso, está ausente.***
> *A responsabilidade solidária por sucessão empresarial exige, sobretudo, a demonstração de que a empresa sucessora deu continuidade à atividade empresarial, de forma a absorver os ônus e bônus da antecessora, com integração substancial da estrutura e da finalidade econômica.*
> *(...)*

Logo, a existência de recurso especial para analisar a sucessão empresarial não se configura prejudicial ou essencial para o deslinde do feito, considerando a argumentação do Tribunal Estadual.

Ademais, a pendência de julgamento do REsp 2190853/MT, que trata da configuração da sucessão empresarial entre Hospital Jardim Cuiabá Ltda. e seus potenciais efeitos sobre o caso concreto não foram objeto de análise pelo Tribunal Estadual e nem foram opostos embargos de declaração, o que, conforme fundamentação já acima explicitada, obsta a apreciação da tese em razão da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Defendem ESPÓLIO DE ADÃO E OUTRAS a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao cerceamento de defesa por indeferimento de prova seguido de julgamento por falta de provas.

No entanto, como consignado na análise do recurso especial interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do apelo nobre quanto ao dissídio jurisprudencial pelas mesmas teses.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:01
Código de Controle do Documento: a4570319-8122-43b3-91f1-85bfade7cd7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.044.157 / MT

Número Registro: 2025/0328843-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10293994020248110000 10486647020228110041

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADAO CALVEZ LARREA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: CARMEN MARINA PROENCA LARREA
AGRAVANTE	: EMANUELE PROENCA LARREA
ADVOGADOS	: BRUNO MEES FERREIRA - MT030486O
	EMANUELE PROENÇA LARRÉA - MT018722O
AGRAVADO	: COMPLEXO HOSPITALAR JARDIM CUIABA LTDA
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187O
	GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O
	HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024O
	CRISLAINE VEIGA - MT015425O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59609736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:37
Código de Controle do Documento: bcd9e8d4-745f-49f2-a7f4-613e1db39483

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:37
Código de Controle do Documento: bcd9e8d4-745f-49f2-a7f4-613e1db39483